

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 149, de 2019)

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, sem a incidência de encargos financeiros, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

.....
§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020, não pagos em razão de liminar em ação judicial, poderão, desde que renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, prevê a suspensão do pagamento de dívidas dos entes com a União e autoriza a celebração de aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

No caso das dívidas com a União, os pagamentos suspensos deverão ser incorporados ao saldo devedor devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Porém, como sabemos, são exatamente esses encargos contratuais que encarecem exageradamente o serviço das dívidas dos entes para com a União. Criar instrumentos que possibilitem um alívio financeiro momentâneo aos entes subnacionais, mantendo-se, todavia, os mesmos encargos que estrangulam as finanças estaduais e municipais, será, na prática, um mero adiamento do problema.

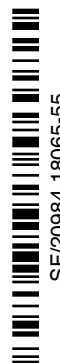


Para que o alívio financeiro que se pretende oferecer aos Estados, ao Distrito-Federal e aos Municípios seja efetivo, torna-se necessário, ao menos, que durante a suspensão dos pagamentos das dívidas, tais pagamentos não sejam encarecidos pela cobrança de juros ou taxas de correção, devendo apenas ser diluídos nas prestações restantes. Desta forma, estamos propondo a exclusão da expressão “*devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência*” dos dispositivos alterados.

Sendo este o objetivo desta emenda e considerando ser o mesmo oportuno e adequado, estamos certos de que ela será aprovada pelos membros desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/20984.18065-55